

AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS.

ÓRGÃO LICITANTE: MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E FINANÇAS DE PIRACANJUBA/GO

PROCESSO ADM.: 492/2026 (1112/2026, 1108/2026, 164/2026, 268/2026, 320/2026, 1332/2026, 1270/2026 e 1145/2026)

EDITAL Nº: 06/2026 (AQUISIÇÃO)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PREGOEIRO: TAYNARA CARDOSO BARBOSA

AUTORIDADE: LENÍZIA ALVES CANÊDO

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA “MOBILE” ou “Recorrente”), pessoa jurídica de direito privado, **CNPJ 32.951.008/0001-20**, inscrição estadual nº 20.030.384-8, inscrição municipal nº 6111599, com endereço na Avenida T-63, número 1.289, quadra 152, lotes 25/27, Setor Bueno, Goiânia – GO, CEP 74.230-105, representada por seu procurador **JOSÉ MARCOS DA SILVA**, brasileiro, casado, gestor de vendas ao Governo, **CPF 860.031.001-68** e Registro Geral nº 3588076, expedido por SSP-GO, endereço profissional acima indicado, com fundamento na **alínea “c” do inciso I do art. 165** da Lei Federal nº 14.133/2021¹, vem interpor

RECURSO

contra a decisão de habilitação da licitante **MATRIX X COMERCIAL LTDA** (“MATRIX” ou “Recorrida”), **CNPJ 63.014.631/0001-80**, como vencedora do Lote 3 do presente processo licitatório.

1. SÍNTESE DA DECISÃO E DOS FATOS

¹ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

A Recorrida foi habilitada como vencedora do item 31 com o preço final de

R\$ 227.400,00 (duzentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais).

O item 3 é para aquisição de veículo “destinado ao transporte de passageiro, movido a óleo diesel, ano/modelo mínimo 2025/2026, com potência mínima de 120 cv, capacidade mínima para 11 (onze) ocupantes”.

A proposta da Recorrida no item 3 foi com o veículo Peugeot Expert.

Considerando que Peugeot Expert é do tipo furgão (transporte de carga) e que o item 3 do Edital exige veículo do tipo minivan para transporte de 11 passageiros, o modelo Expert terá que sofrer alterações em sua configuração de fábrica.

O veículo Peugeot Expert é vendido em 2 (duas) versões, ambas para transporte de carga, a versão Cargo e a versão Vitré.

A única diferença entre elas se refere ao acabamento das laterais. A versão Vitré tem janelas em vidro e a versão Cargo é toda fechada com lataria.

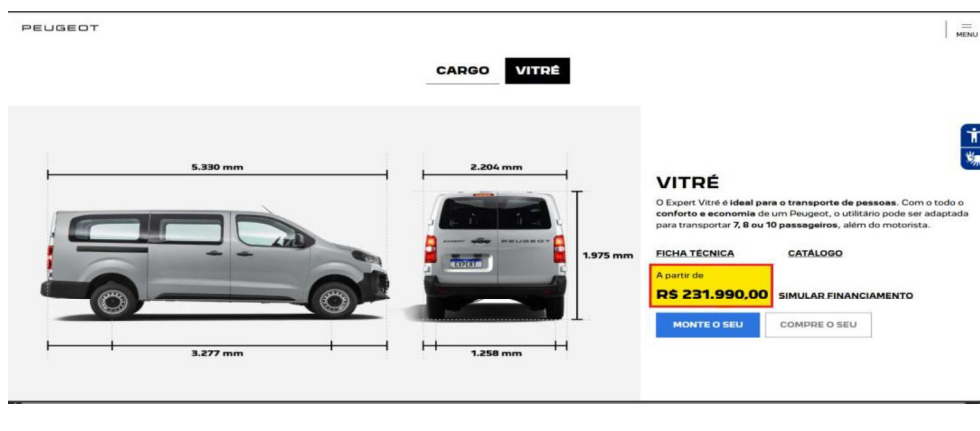
Para demonstrar, veja as imagens a seguir que são disponibilizadas no *site* da Peugeot²:



² Disponível em: <<https://www.peugeot.com.br/gama/peugeot-expert.html>>. Consulta em 29 de abril de 2026.



Mobile



Como se pode verificar ainda, **o preço sugerido pela montadora para venda ao consumidor final é R\$ 229.990,00** (duzentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa reais) **na versão Cargo**.

E **o preço sugerido pela montadora para venda ao consumidor final é de R\$ 231.990,00** (duzentos e trinta e um mil e novecentos e noventa reais) **na versão Vitre**.

Esses são os preços sugeridos pela montadora para venda ao consumidor final. **O preço de custo para os concessionários da marca Peugeot é inferior ao preço sugerido para venda ao consumidor final.**

Ocorre que **a MATRIX não é uma concessionária da marca Peugeot.**

Portanto, a **MATRIX terá que adquirir os veículos no varejo, isto é, terá que adquirir os veículos de uma concessionária Peugeot.**

E terá que transformar a configuração do veículo de transporte de carga para transporte de passageiros.

Por razões óbvias, **a transformação de um veículo tem um custo** (tributos, folha de salários, insumos, maquinário, locação ou amortização da construção do prédio que serve como espaço de trabalho).

O custo médio da transformação é de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) a **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) como se confirma de orçamentos anexos.



De forma que, considerando o preço final de R\$ 227.400,00 da proposta da Recorrida e o preço sugerido pela montadora para venda ao consumidor final, a MATRIX já estaria no prejuízo apenas para adquirir os veículos de uma concessionária Peugeot.

E considerando ainda o custo da transformação, o prejuízo da MATRIX seria ainda maior.

Em outras palavras, a Recorrida certamente teria prejuízo se adquirisse os veículos de uma concessionária, transformasse-os e os **revendessee ao Município pelo preço de R\$ 227.400,00.**

De modo que, a MATRIX conseguiria praticar esse preço final apenas em 2 (duas) situações: (i) se adquirisse o veículo de uma concessionária Peugeot ao preço de custo, se o custo da transformação fossem ínfimos e se não houvesse margem de lucro; ou (ii) se adquirisse os veículos na modalidade de venda direta com isenção de tributos nos termos do Convênio ICMS 64/2006³, mas nesse caso não poderia revendê-los no prazo inferior a 1 (um) ano sem recolher os tributos, o que retomaria a situação de prejuízo. E se não recolhesse os tributos e fizesse alguma operação para revendê-los antes de 1 (um) sem recolher os tributos, incorrer-se-ia no cometimento de crime contra a ordem tributária conforme Lei Federal nº 8.137/1990⁴.

³ **CONVÊNIO ICMS 64/06**

Cláusula primeira Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

⁴ **LEI FEDERAL Nº 8.137/1990**

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

A Planilha da Composição de Custos apresentada pela MATRIX indica que o veículo de sua proposta foi adquirido por venda direta. Confira-se:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	MARCA	RECURSOS HUMANOS	IMPOSTOS E OBRIGAÇÕES	LUCRO	OUTRAS DESPESAS	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL
02	FURGAO L2H2	01	RENAULT MASTER 2026	0,5%	3,7%	5,30%	0,8%	R\$ 246.600,00	R\$ 265.000,00
03	10+1 PASSAGEIROS	02	PEUGOT EXPERT 2026	0,5%	4,6%	9,01%	3,5 %	R\$ 187.370,00	R\$ 227.400,00
04	L3H2 VITRE / 15+1 PASSAGEIROS /BANCOS RECLINAVEIS	02	RENAULT MASTER VITRE L3H2 2026	0,5%	3,7%	8,13%	4,5%	R\$ 265.320,00	R\$ 319.000,00

E se for o caso de venda direta⁵, o Município será devedor solidário do ICMS em razão da revenda em prazo inferior a 12 (doze) meses.

Além disso, em relação a venda direta, teríamos a questão contábil, pois a venda direta abarca tão-somente as aquisições para o patrimônio imobilizado. Ou seja, para revender os veículos antes de 12 (doze) meses, contabilmente ter-se-ia que transferir os veículos do ativo imobilizado para o estoque.

Logo, **a MATRIX não tem como chegar ao preço final de R\$ 227.400,00 para arrematar o item 3 nessa hipótese.**

Portanto, o preço praticado pela MATRIX no item 3 é inexecutável e há ainda outras irregularidades como serão apontadas a seguir.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. INEXEQUIBILIDADE E DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Como se conclui de todo o relatado no tópico acima, o preço final de **R\$ 227.400,00**

⁵ Caso mantida a habilitação, será realizado, com base no direito de acesso à informação, pedido de apresentação de documento de emplacamento/licenciamento dos veículos fornecidos para que, assim, seja realizada pesquisa junto a Base Nacional (BIN) utilizando-se numeração de placa e chassi, com vistas a averiguar se veículos foram adquiridos através de venda direta. E, sendo este o caso, medidas legais serão tomadas.



praticado pela MATRIX para arrematar o item 3 é inexequível.

O processo licitatório além do objetivo de evitar a contratações com sobrepreço, também tem como objetivo **evitar contratações com preços inexequíveis** como impõe o **inciso III do art. 11** da Lei Federal nº 14.133/2021⁶.

E os **incisos III e IV do art. 59** da Lei Federal nº 14.133/2021 **determinam a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não demonstrarem a exequibilidade da proposta quando exigido pela Administração.**

No caso do **inciso IV do caput do art. 59** dessa Lei Federal nº 14.133/2021⁷, a Administração deve realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que demonstrem a exequibilidade da proposta, através de, por exemplo, comprovação de preço através Nota fiscal de compra do veículo, Orçamento de empresa Transformadora e Comprovação desta mesma empresa que esteja regular para exercer tal serviço de transformação com a apresentação de CAT + CCT ou ISO etc.

Portanto, a **MATRIX deve ser inabilitada no lote 3 ou o Sra. TAYNARA CARDOSO BARBOSA deve determinar que a Recorrida demonstre a exequibilidade da sua proposta.**

Como? Requerendo (i) notas fiscais de aquisição dos veículos (seja de concessionárias ou diretamente da montadora, inclusive no caso de venda direta, isto é, com isenção de tributos); (ii) orçamento do custo de frete para entrega do veículo entre o estabelecimento da MATRIX e Município de Piracanjuba; (iii) notas fiscais de

⁶ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

⁷ **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

transformação do veículo Peugeot Expert nas versões Cargo e Vitré para a configuração de minivan para transporte de 11 passageiros; e (iv) outros documentos que o Sra. **TAYNARA CARDOSO BARBOSA** entender como necessários para Recorrida demonstrar a exequibilidade da sua proposta no item 3.

2.2. VINCULAÇÃO AO EDITAL (DOCUMENTO ENVIADO FORA DO PRAZO)

O art. 5º estabelece que a Lei Federal nº 14.133/2021⁸ tem a vinculação ao edital como um de seus princípios no processo licitatório.

A subcláusula 9.2 do Edital dispõe nessas palavras que será “**Para fins de habilitação a licitante deverá apresentar toda documentação exigida neste edital no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da convocação pela Pregoeira em campo próprio do sistema Bolsa Nacional de Compras – BNC**”.

Ocorre que a **Sra. TAYNARA CARDOSO BARBOSA descumpriu o princípio da vinculação ao Edital e a regra da subcláusula 9.2 do Edital.**

Exatamente às 10 horas, 35 minutos e 42 segundos, a Sra. TAYNARA CARDOSO BARBOSA inseriu a seguinte mensagem no sistema: “início a fase de envio de PROPOSTA ADEQUADA [...] **Ressalto que o prazo para apresentação é de 02 (duas) horas a contar da presente convocação**”. Confira-se:

13/04/2026 10:35:42 MENSAGEM PREGOEIRO

• Daremos agora início a fase de envio da PROPOSTA ADEQUADA, FICHA TÉCNICA DOS VEÍCULOS e DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO conforme especificado no item 09 e 10 do Edital. Ressalto que o prazo para apresentação é de 02 (duas) horas a contar da presente convocação!

⁸ LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

E a **MATRIX** não enviou a documentação nesse prazo.

E estranhamente, a Sra. **TAYNARA CARDOSO BARBOSA**, agindo SEM AMPARO LEGAL, reabriu o prazo para envio às 13 horas, 1 minuto e 49 segundos e a **MATRIX** enviou os documentos às 13 horas, 15 minutos e 46 segundos. Confira-se:

13/04/2026 13:01:49 MENSAGEM PREGOEIRO
O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 13/04/2026 15:01:48
13/04/2026 13:15:46 MENSAGEM PREGOEIRO
O participante MATRIX X COMERCIAL LTDA adicionou o arquivo 7d0299b717eb43f8a3120fe6d7f104c3.zip aos documentos complementares.

Portanto, a **MATRIX** teve um benefício concedido pela Sra. **TAYNARA CARDOSO BARBOSA** que NÃO TEM previsão no Edital.

De modo forma, esse recurso deve ser provido para inabilitar a **MATRIX**, sob pena de responsabilização do agente responsável.

2.3. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS ILEGAIS DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

Por último, temos a certeza de que a Sra. **TAYNARA CARDOSO BARBOSA** não manterá a habilitação da **MATRIX**, pois do contrário, **poderia sofrer sanções do Ministério Público, do Judiciário e do Tribunal de Contas.**

A habilitação da **MATRIX** pode caracterizar favorecimento da licitante em detrimento do que determina o Edital e caracterizar prejuízo ao caráter competitivo do processo licitatório e à economicidade para a Administração Pública.

O Código Penal tipifica como crimes os atos de “frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório” e de “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”⁹.

⁹ CÓDIGO PENAL



E segundo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no enunciado de **Súmula 645**:
“O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”.

Logo, o STJ definiu que a vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar o crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório.

Ademais, o **ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa**¹⁰.

Sendo que o agente público responsável pelo referido ato de improbidade está sujeito às seguintes penas: **“perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos” e o “pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos”**¹¹.

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁰ **LEI FEDERAL Nº 8.249/1992**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

¹¹ **LEI FEDERAL Nº 8.429/1992**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o

O ato de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório também sujeita o agente público a responder perante o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** por “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico” e “dano ao Erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico” como dispõem as alíneas “b” e “d” do **art. 210** do Regimento Interno da referida Corte de Contas¹².

E a restrição e/ou frustração ao caráter competitivo do processo licitatório, além de ferir o princípio da legalidade, constitui ato antieconômico e lesivo ao Erário.

De modo que, **se mantida a habilitação da MATRIX, a Sra. TAYNARA CARDOSO BARBOSA e os demais agentes públicos responsáveis por este processo licitatório poderão responder perante os órgãos competentes** por frustrar o caráter competitivo e a economicidade deste processo licitatório.

Portanto, **há inúmeras razões fáticas e legais para reformar a decisão que habilitou a MATRIX.**

3. PEDIDOS

Por todo o exposto, **a Recorrente requer que seu recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão que habilitou a MATRIX no lote 3, inabilitando-a.**

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

¹² **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**

Art. 210. As contas de gestão serão consideradas:

III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico; e



E, conseqüentemente, **requer que a segunda colocada (MOBILE) seja habilitada como vencedora do item 3 desse processo licitatório.**

Goiânia/GO, 29 de abril de 2026.

JOSE MARCOS DA SILVA:86003100168

Assinado de forma digital por JOSE MARCOS DA SILVA:86003100168
Dados: 2026.04.29 16:01:18 -03'00'

MOBILE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
CNPJ 32.951.008/0001-20
P/P JOSÉ MARCOS DA SILVA